



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012849/2003-57
Recurso nº 239.097 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.554 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2010
Matéria Auto de Infração de Cofins
Recorrente UNITECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2000, 31/05/2003, 31/08/2003

GUIA DARF. DÉBITO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO DE PREENCHIMENTO. PROCEDIMENTO.

Não há que se falar em cancelamento de débito inferior ao limite mínimo de preenchimento da guia Darf pois, nos termos da IN SRF 82/96, o mesmo deve ser acrescido no montante a ser recolhido em qualquer período subsequente.

BASE DE CÁLCULO. VENDAS CANCELADAS. COMPROVAÇÃO NA CONTABILIDADE. EXCLUSÃO.

Demonstrado que o cancelamento das vendas de serviços prestados foi registrado na contabilidade, bem como que, quando da emissão da nota fiscal de venda a contribuição se fez incidir sobre o seu total, é de se retirar da base de cálculo o montante das vendas canceladas.

CONTRIBUIÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.

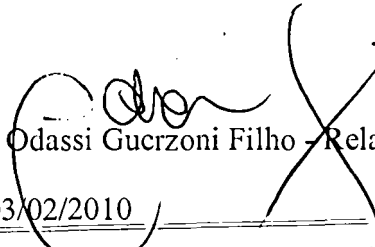
De se excluir do lançamento de ofício o valor da contribuição retida por órgãos públicos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Gucrzoni Filho - Relator

EDITADO EM 03/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gucrzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário em julgamento se insurgiu contra apenas três dos cinco lançamentos constantes do auto de infração lavrado em 30/12/2003 para a exigência da Cofins e que remanesceram da decisão proferida pela instância de piso que deferira em parte os termos da impugnação, nos termos do Acórdão nº 15-11931, de 22/12/2006.

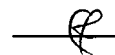
São eles os débitos da Cofins dos períodos de apuração de janeiro de 2000, e de maio e agosto de 2003, para os quais argumentou apenas questões de fato: a) em relação a janeiro de 2000, cujo débito lançado em seu valor originário montou a R\$ 0,08, isso mesmo, **oito centavos**, que existe uma limitação legal¹ para o recolhimento de Darf no valor mínimo de R\$ 10,00, de sorte que referido crédito não poderia ser pago, o que deve implicar na sua extinção; b) em relação a maio de 2003, cujo débito lançado em seu valor original montou a R\$ 4.509,63, que se trata de valor calculado sobre uma nota fiscal de prestação de serviços já anteriormente tributada pela Cofins em fevereiro de 2003, data de sua emissão, mas que, por ter sido cancelada em maio de 2003, teve o respectivo valor retirado da base de cálculo desse mês; e c) em relação a agosto de 2003, cujo débito lançado em seu valor originário montou a R\$ 13.234,43, que houve reduções na base de cálculo em face de retenções efetuadas por órgãos públicos e compensação com valor recolhido a maior em novembro de 2000. Além disso, ainda em relação a esse período de apuração, que os valores calculados sobre duas notas fiscais emitidas, uma em fevereiro e a outra em julho de 2003, foram reduzidos da base de cálculo por terem sido canceladas em agosto de 2003.

Referido Recurso Voluntário veio acompanhado de guias DARF relacionadas a débitos da Cofins dos períodos de apuração de junho e de novembro de 1999, bem como a uma parte do débito de agosto de 2003, com os quais se conformou a autuada com a decisão da DRJ em mantê-los.

É o relatório.



¹ IN SRF nº 82/96.

**Voto**

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 10/01/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 09/02/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

a) Período de apuração de janeiro de 2000

A Recorrente fez, *data venia*, uma interpretação equivocada do dispositivo legal que definiu o valor mínimo para preenchimento da guia Darf, pois supôs que na eventualidade de um contribuinte se ver obrigado a recolher um valor inferior a R\$ 10,00, dessa obrigação estaria eximido.

Não é bem assim.

A IN SRF nº 82/96, de fato, fixou em R\$ 10,00 o valor mínimo para que seja preenchido a guia Darf, porém, estabeleceu no seu artigo 2º que "Quando da apuração de qualquer tributo ou contribuição, administrados pela Secretaria da Receita Federal, resultar valor a recolher inferior ao limite mínimo mencionado no art. 1º, este deverá ser adicionado ao valor correspondente ao mesmo código de receita, referente ao período de apuração subsequente, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração."

Assim, os R\$ 0,08 apurados pelo Fisco em janeiro, e seus consectários legais, deverão ser incluídos na guia Darf do primeiro período de apuração subsequente em que for apurado montante superior aos R\$ 10,00, o que, à evidência, impede que referida exigência seja simplesmente cancelada por ser inferior a R\$ 10,00.

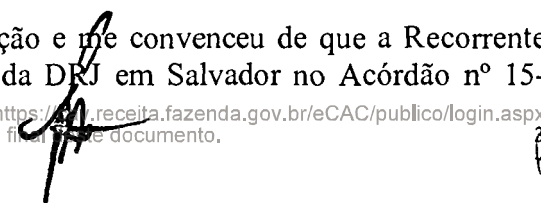
De se manter, pois, a exigência dos R\$ 0,08 relativa ao período de apuração de janeiro de 2000.

b) Período de apuração de maio de 2003

Assiste razão à Recorrente quanto ao fato de que a venda documentada pela nota fiscal nº 274, no valor de R\$ 150.000,00, sofrera a incidência da contribuição em fevereiro de 2003, data de sua emissão, conforme atestam os quadros e documentos que apresentou às fls. 199/207. Além disso, na cópia da referida nota fiscal constam várias anotações e carimbo indicando o seu cancelamento, bem como que tal fato "parece" ter sido registrado na sua contabilidade conforme se verifica no *Balancete de 5º Grau – CONSOLIDADO – PROVISÓRIO* (sic), de maio de 2003, à fl. 107.

Disse "parece" pois, na verdade, o valor contabilizado a que me refiro é de R\$ 333.544,80, portanto, bem superior aos R\$ 150.000,00 alegados pela Recorrente.

Todavia, o que me chamou a atenção e me convenceu de que a Recorrente tem razão foi o voto dado pela mesma 4ª Câmara da DRJ em Salvador no Acórdão nº 15-



14.077, de 30/10/2007, na relatoria de seu Presidente, no processo² que tratou do auto de infração do PIS/Pasep, cujo recurso de ofício acabamos de julgar (na verdade, dele não conhecemos), e que foi assim elaborado, *verbis*:

"(...)

Maio de 2003

(...)

Neste voto também deve ser considerada a venda cancelada alegada pela Impugnante, no valor de R\$ 150.000,00, cuja nota fiscal foi anexada à folha 105 do Anexo I, visto que há registro na conta 4.1.3.10.05 "Serviços Cancelados" no balancete de maio (fl. 101), em confronto ao de abril de 2003 (fl. 103), não considerado pelo autuante no demonstrativo de folha 17." (grifo do original)

De outra parte, neste processo sobre o qual nos debruçamos, o auto de infração da Cofins, a mesma 4ª Câmara e o mesmo relator, assim se pronunciaram sobre o mesmo tema, à fl. 157.

"(...)

Maio de 2003

(...)

Porém, neste voto não será considerada a venda cancelada no valor de R\$ 150.000,00, cuja nota fiscal foi anexada à fl. 94 do Anexo I, visto que não consta dos autos registro contábil evidenciando sua inclusão na base de cálculo do mês de sua emissão – (...) – além de comprovação da contabilização da referida venda cancelada. (grifo do original)

Observe-se que, para duas situações idênticas (trata-se da mesma nota fiscal nº 274, no valor de R\$ 150.000,00), a DRJ decidiu de forma antagônica; uma admitindo a exclusão da base de cálculo da venda cancelada (no caso do PIS/Pasep) e, noutra, não (no caso da Cofins).

Evidentemente que esse posicionamento claramente contraditório não pode prevalecer e este Colegiado, dele tendo sido inteirado, há que repará-lo, ainda que de modo não exatamente de acordo com o rigor da forma cabível, mas em homenagem aos princípios da verdade material, da moralidade e ao da eficiência.

O fato é que, como disse acima, o balancete do mês de maio de 2003 aponta a existência de valor de serviços cancelados em montante bastante além dos R\$ 150.000,00 reclamados e a prestação dos serviços sofrera a incidência da contribuição no mês em que emitida a nota fiscal de venda, de modo que, a exemplo do que fora decidido no auto de infração do PIS/Pasep, também neste caso, em que tratamos do auto de infração da Cofins, deve ser cancelada a exigência calculada sobre o valor da referida nota fiscal nº 274, da ordem de R\$ 150.000,00.

² Nº 10580.012851/2003-26

**c) Período de apuração de agosto de 2003**

Em relação ao débito remanescente da Cofins do período de apuração de agosto de 2003, no valor original de R\$ 13.234,43, há que se desmembrá-lo para melhor compreensão e enfrentamento das questões postas pela Recorrente.

c.1) R\$ 11.404,29

Primeiramente, a Recorrente alega que R\$ 11.404,29 já teriam sido "pagos" na forma de retenção efetuada por órgãos públicos, o que se confirma pela análise do campo próprio na DIPJ do mês de agosto de 2003, à fl. 223, pela *Planilha de Cálculo de Cofins* à fl. 107 do Anexo XXV e pela guia de retenção na fonte à fl. 114 do Anexo XXV, documento este que não foi contestado pela instância de piso. De se cancelar, pois, a referida exigência de R\$ 11.404,29.

c.2) R\$ 1.624,49

Depois, que R\$ 1.624,49 teriam sido recolhidos a maior em novembro de 2000 e que somente em agosto de 2003 é que teria efetuado a "compensação". Neste caso, a argumentação da Recorrente não pode ser aceita pois, na época em que efetuou a tal "compensação", já existiam mecanismos baseados em lei para que os contribuintes se valessem desse instituto, o que, à evidência, não se coaduna com a forma "independente" da qual se valeu a autuada para reduzir tributo a recolher a partir de suposto valor recolhido a maior nos idos de 2000. De se manter, pois, essa exigência de R\$ 1.624,49.

c.3) R\$ 205,65

Por fim, que R\$ 108,65 teriam sido recolhidos, uma parte (R\$ 13,10) em fevereiro de 2003, quando da emissão da NF nº 304, e a outra parte (R\$ 95,55) em julho de 2003, quando da emissão da NF nº 790, mas que, em função do cancelamento dessas duas notas fiscais em agosto de 2003, seus respectivos valores foram retirados da base de cálculo desse mês.

Neste ponto, cabe um novo esclarecimento adicional para que seja demonstrado que, ao se referir na sua peça recursal exclusivamente a essas duas notas fiscais, cujo montante, consoante se vê nas respectivas cópias por ela juntada às fls. 228 e 227, nessa ordem, atingiu a R\$ 3.621,55, implica em que não mais passou a se referir aos R\$ 6.854,93 de sua peça impugnatória (letra "r", à fl. 125). Em outras palavras, esqueceu-se da defesa da Cofins no valor de R\$ 97,00 $[(R\$ 6.854,93 - R\$ 3.621,55) \times 3\%]$, que, certamente, se refere a uma outra nota fiscal que teria sido cancelada, qual seja, a de nº 289, no valor de R\$ 3.233,38.

Mas, a exemplo do que ocorrera em relação ao período de "maio de 2003", também a DRJ, quando analisou a mesma situação para o auto de infração relativo ao PIS/Pasep, acatou os argumentos da Impugnante, ou seja, considerou que tais devoluções deveriam mesmo ser retiradas da base de cálculo do mês de agosto de 2003. Vejamos o trecho do voto do acórdão 15-14.077:

"Agosto de 2003"

Pelos mesmos motivos analisados em relação a maio de 2003, há registro na conta 4.1.3.10.05 "Serviços Cancelados" no

balancete de agosto (fl. 95), em relação ao de julho de 2003 (fl. 97), valor não considerado pelo autuante no demonstrativo de fl. 17.

Vejamos agora o trecho do voto proferido no acórdão ora recorrido, o de nº

15-11.931:

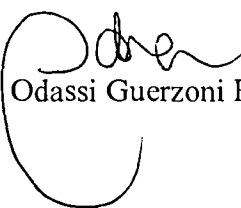
"Agosto de 2003

Pelos mesmos motivos analisados em relação a maio de 2003, não se consideram neste voto as vendas canceladas no valor de R\$ 6.854,93, pois não há registro da exclusão das notas na base de cálculo da contribuição, e, principalmente, do seu cancelamento. Da mesma forma, não há na DIPJ/2004, qualquer informação quanto a vendas canceladas (fl. 149).

Assim, pelos meus argumentos que utilizei acima, em relação a maio de 2003, voto por dar provimento ao recurso e excluir da exação a Cofins no valor de R\$ 205,65, incidente sobre a soma de R\$ 6.854,93, correspondente às vendas canceladas.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso apenas para cancelar parte da exigência da Cofins relativa ao período de apuração de agosto de 2003, nos valores originais de R\$ 11.404,29 e de R\$ 205,65, e a correspondente multa de ofício que sobre eles se fez incidir.



Odassi Guerzoni Filho